



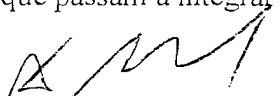
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10293.001854/90-76
Recurso nº : 201-123057
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DELARA BRASIL LTDA.
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 24 de abril de 2007.

RESOLUÇÃO Nº: CSRF/02-00.029

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, PINHEIRO TORRES, FLAVIO DE SÀ MUNHOZ, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS (Presidente da CSRF à época).

Processo nº : 10293.001854/90-76
Resolução nº : CSRF/02-00.029



Recurso nº : 201-123057
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DELARA BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inconformada com (i) o não reconhecimento do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Fazenda Pública promover o lançamento da PIS, em observação ao artigo 45 da Lei nº 8212/91, assim como com (ii) o afastamento da cobrança da exação em comento, em face de se tratar de receitas de terceiros.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido por despacho da presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Os autos, devidamente distribuídos, seguiram para minha análise, sem manifestação da recorrida, uma vez que, conforme consta dos autos, não teria sido localizada, tendo sua intimação se dado por Edital.

É o relatório.

Processo nº : 10293.001854/90-76
Resolução nº : CSRF/02-00.029



VOTO

Conselheiro - DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Em razão da preliminar de nulidade argüida da tribuna pelo patrono da Recorrida, passo a reexaminar questão fática contida nos autos e referente à intimação para apresentação de contra-razões ao apelo interposto pela Fazenda Nacional.

Consta à fl 437 dos autos o Mandado de Intimação à Recorrida, emitido em 01/04/2005, seguido da informação do CORREIOS de fl. 439 de que a Delara Brasil Ltda. havia mudado de endereço.

Logo em seguida, e ao que tudo indica sem uma prévia consulta ao banco de dados da Receita Federal sobre possível novo endereço da Recorrida, promoveu-se a intimação por Edital (fl. 440), que restou infrutífera.

Forte na observação aos princípios da verdade material, contraditório e ampla defesa, necessária se faz baixar os autos em diligência, para que a autoridade originária apure, conclusivamente, o quanto segue: **constava no banco de dados da Receita Federal, em 01/04/2005, a informação sobre o novo endereço da Recorrida?**

Se **afirmativa** for a resposta ao acima indagado, ou seja, estava o Fisco de posse de novo endereço da Delara Brasil Ltda. na data de sua intimação, deve a Fiscalização promover a re-intimação da Recorrida para que, em querendo e no prazo legal, tome ciência das razões de apelo especial da Fazenda Nacional e apresente suas contra-razões, com posterior retorno dos autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10293.001854/90-76
Resolução nº : CSRF/02-00.029



Se, entretanto, a resposta for **negativa**, deverão os autos retornar a esta Câmara Superior, para prosseguimento no julgamento de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

